



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005590/2002-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.950 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria LUCRO REAL
Recorrente INFRACON INFRAESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. CABE TÃO-SOMENTE O LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

A partir de 01.01.1997, depois de encerrado o ano-calendário, a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual somente se sujeita ao lançamento da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento do tributo apurado sobre a base de cálculo estimada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$20.981,06, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional. Restou esclarecido que houve falta de pagamento de IRPJ mensal apurado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, referente aos fatos geradores de julho, agosto e setembro de 1997 informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 1997 apresentada em 28.11.2007, fl. 21.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 27 e art. 32 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 25 e art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 1º, art. 27, art. 29 e art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como §§ 1º e 2º do art. 2º, art. 6º, art. 58 e art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vale ressaltar que os autos estão instruídos com as cópias dos documentos do processo nº 10120.004107/97-39, fls. 24-66, atinente ao pedido de REDARF, em cuja conclusão está registrado:

[...] a empresa solicita retificação dos pagamentos de CSLL e PIS para IRPJ. Às fls. 16 a 30 está o Mandado de Segurança que suspende o pagamento da CSLL o que caracteriza que os pagamentos foram feitos indevidamente, cabendo portanto Pedido de Restituição ou Compensação. Quanto aos pagamentos de PIS a empresa não apresentou quaisquer documentos comprovando que os mesmos foram preenchidos errados. Por isso, proponho indeferimento do REDARF [...]. De acordo. Indefiro o REDARF [...].

Impetrado como substituta processual da Recorrente pela Associação Goiana de Empreiteiros (AGE), a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, foi objeto de questionamento de constitucionalidade no Mandado de Segurança nº 89.00.03446-4, que se encontra arquivado¹. Novamente, esta entidade impetrou outro Mandado de Segurança nº 96.00.01871-5, que transitou em julgado em 16.11.2010², cujo pedido se refere à emissão da certidão negativa de débitos³.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 07.06.2002, fl. 16, a Recorrente apresentou a impugnação em 27.04.2007, fls. 01-17, alegando, em síntese, que o Auto de Infração deve ser cancelado, uma vez que há recolhimentos integrais.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA DRJ/BSA/DF nº 03-30.671, de 30.04.2009, fls. 64-65: “Lançamento Procedente”.

¹ Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=8900034464&secao=GO&enviar=Pesquisar> em: Acesso em: 09 mar.2012.

² Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=9600018715&secao=GO&enviar=Pesquisar> em: Acesso em: 09 mar.2012.

³ Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=5&pagina=868&data=15/12/2000> em: Acesso em: 09 mar.2012.

Cabe transcrever excerto do voto

Com relação à cópia de REDARF, folhas 13, que a interessada solicitada A correção dos códigos de receita 2484 e 8109 para 2362 (IRPJ), constata-se que tal pedido foi efetuado através do processo de nº 10120.004107/97-39 e teve o seu pedido indeferido. (Ver, documento, folhas 61, segundo parágrafo). Daí não pode ser aceita a sua pretensão.

Acrescenta-se, ainda, que no processo de nº 10120.004107/97-39 a contribuinte juntou cópia de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança. No entanto o mesmo refere-se a CSLL e o objeto da lide é autuação na área do IRPJ, e, além disso, a ação judicial não transitou em julgado. Ver, também, folhas 61.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PROVAS Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Notificada em 09.07.2009, fl. 71, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.08.2009, fls. 72-73, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória. Acrescenta que formalizou no processo nº 10120.004107/97-39 o procedimento de REDARF em que explica que houve recolhimento integral do valor do tributo suscitando que informou os códigos errados de nº 8109 relativamente a julho de 1997 e nº 2484 pertinente a agosto e setembro de 1997 em vez do código correto de nº 2372. Esclarece que providência foi indeferida, uma vez que não apresenta comprovação do engano cometido.

Conclui

N.Termos,

P. Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

Antes de examinar as questões litigiosas constantes nos presentes autos, tem cabimento analisar a possibilidade jurídica da constituição do crédito tributário pelo lançamento direto.

A partir de 1º.01.1997, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do tributo, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais legais. No caso da falta de recolhimento do tributo calculado sobre a base estimada não prescinde da necessária apuração do tributo devido em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Por esta razão, o procedimento de ofício cabível, depois do encerramento do ano-calendário, é a aplicação a multa isolada, ainda que exista prejuízo fiscal para o IRPJ ou base de cálculo negativa para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que, por falta de liquidez e certeza, estes valores não são passíveis de inscrição como Dívida Ativa da União. Infere-se que, depois de encerrado o ano-calendário, a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual somente se sujeita ao lançamento da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento do tributo apurado sobre a base de cálculo estimada⁴.

No presente caso, a Recorrente foi notificada em 07.06.2002, fl. 16, do Auto de Infração às fls. 02-09, com a exigência IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional pela falta de pagamento mensal apurado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, referente aos fatos geradores de julho, agosto e setembro de 1997 e informados na DCTF do terceiro trimestre de 1997 apresentada em 28.11.2007, fl. 21. Por conseguinte, como lançamento de ofício foi cientificado após o ano-calendário de 1997, verifica-se que é improcedente, uma vez que a Recorrente optante pelo lucro real anual em 1997 somente se sujeita ao lançamento da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento do tributo apurado sobre a base de cálculo estimada.

Em face de o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 2º e inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos §§1º e 2º do art. 29, art. 30, art. 31, art. 32, art. 34 e art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.